

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 20, de 18 de setembro de 2026

ISS. Auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais. Enquadramento tributário. Subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica que informa prestar serviços de auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais. Relata que determinados tomadores de seus serviços exigem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sob enquadramento correspondente ao subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços prevista na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, razão pela qual busca esclarecimento quanto à correta classificação tributária das atividades efetivamente desempenhadas. Embora mencione o subitem 17.16, a consulente parece querer referir-se ao subitem 17.15 da lista de serviços.
2. A consulente esclarece que sua atuação consiste na avaliação de processos, sistemas e controles internos das organizações contratantes, mediante procedimentos próprios de auditoria, com a finalidade de verificar a adequação, efetividade e conformidade dos controles examinados.
3. Indaga a consulente se o subitem 17.15 seria restrito às atividades de auditoria contábil, restando aos serviços de auditoria interna a utilização do subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares).
4. Os serviços de auditoria caracterizam-se pelo exame técnico e independente de registros, sistemas, procedimentos e controles internos, com a finalidade de avaliar sua adequação, confiabilidade, efetividade ou conformidade em relação a critérios previamente definidos. A essência da atividade consiste na verificação crítica dos controles existentes e na emissão de conclusões, achados ou recomendações decorrentes dessa avaliação. O serviço descrito pela consulente enquadra-se nessa natureza.
5. Assim, considerando os fatos descritos na consulta, segundo os quais a consulente presta serviços de auditoria interna de processos, sistemas e controles operacionais, conclui-se que tais atividades enquadram-se no subitem 17.15 (Auditoria) da lista de serviços. O referido subitem não faz distinção entre auditoria contábil e auditoria interna.
6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento